



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03657/08

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Sr. Constantino Soares Souto

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo sr. **Constantino Soares Souto, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande, contra decisão deste Tribunal, proferida no Acórdão APL-TC-894/2010, que manteve multa aplicada no Acórdão AC2-TC-304/2009. Conhecimento. Provimento.**

ACÓRDÃO APL-TC-00454/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03657/08** trata, agora, de **Recurso de Revisão**¹, impetrado em 07/01/2011, pelo Secretário de Administração da Prefeitura de Campina Grande, Sr. *Constantino Soares Souto* (fls. **143/172**), contra decisão deste Tribunal, proferida no Acórdão APL-TC-894/2010², com referência a Recurso de Apelação da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-304/2009³, concernente ao exame da Dispensa de Licitação nº 12/08, seguida de contrato e termo aditivo, objetivando aquisição de combustível .

De acordo com o Acórdão APL-TC-894/2010, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Cons. *Fábio Túlio Figueiras Nogueira*:

- tomar conhecimento de recurso de apelação impetrado pelo gestor, dando-lhe provimento parcial para:
- desconstituir o Acórdão AC2-TC-304/2009, para, desta feita, julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 12/08, o Contrato nº 034/08, dela decorrente, e seu primeiro Termo Aditivo, recomendando-se ao atual titular da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande a estrita observância às normas pertinentes a licitações, **mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser recolhida

¹ Documento TC Nº 00420/11

² Ver fls. 136/138

³ Ver fls. 89/90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03657/08

no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Analisando a peça recursal, a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, deste Tribunal, considerou-o tempestivo e enquadrou-o na hipótese prevista no inciso III do art. 35 da LOTCE-PB⁴, e acatou a argumentação do recorrente de que se valeu da Dispensa de licitação porque o Executivo aguardava a aprovação da LOA/2008, opinando, em conclusão, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento (**fls. 175/177**).

Diante do pronunciamento da Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Acompanhando o entendimento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial, voto pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, no sentido de que lhe seja dado provimento, para o fim de desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-894/2.010

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03657/08**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-894/2.010.

⁴ Ref. à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03657/08

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 29 de junho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral/M.P.E em exercício